



---

## Solução de Consulta nº 36 - Coana

**Data** 10 de fevereiro de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto:** Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8517.62.59

**Mercadoria:** Equipamento de teleconferência (videoconferência), para até 48 conexões, composto por 03 (três) unidades de codificação em rede com fio (uma unidade principal e duas secundárias), 03 (três) telas de 65 polegadas de plasma, 03 (três) microfones, 03 (três) alto-falantes, câmera de alta-definição, controle remoto, cabos VGA/DVI, painel de proteção ("privacy panel"), luminárias, aparelho telefônico, projetor, tela de projeção e mesa. Todos os elementos, com exceção do controle remoto, são fixados de maneira permanente na base da mesa, formando um corpo único.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (textos da Nota 3 da Seção XVI e da posição 85.17), RGI 2 a) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria

2. A mercadoria é um equipamento de teleconferência (videoconferência), para até 48 conexões, composto por 03 (três) unidades de codificação em rede com fio (uma unidade principal e duas secundárias), 03 (três) telas de 65 polegadas de plasma, 03 (três) microfones, 03 (três) alto-falantes, câmera de alta-definição, controle remoto, cabos VGA/DVI, painel de proteção ("privacy panel"), luminárias, aparelho telefônico, projetor, tela de projeção e mesa. Todos os elementos, com exceção do controle remoto, são fixados de maneira permanente na base da mesa, formando um corpo único.

3. Note-se que, de acordo com o Dicionário Priberam<sup>1</sup>, videoconferência é uma "Teleconferência que permite, além da transmissão da palavra e de documentos gráficos a de imagens animadas dos participantes".

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

A Nota 3 da Seção XVI determina:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

Deve-se ainda levar em consideração os esclarecimentos das Nesh da Seção XVI, a respeito da referida Nota 3:

*Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum. (grifou-se)*

<sup>1</sup> ("videoconferência", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/videoconfer%C3%A2ncia> [consultado em 02-10-2014])

6. A função principal do conjunto de dispositivos é a de realizar videoconferência, ou seja, simular a reunião presencial de vários participantes por meio do recebimento e transmissão de imagens e sons. Portanto, cada elemento é essencial para que o equipamento realize sua função principal, sendo esta desempenhada pelas unidades de codificação (*codecs*).

Texto da posição 85.17:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
-------	---

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 85.17:

*Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios.*

*O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.*

[...]

*II.- OUTROS APARELHOS PARA EMISSÃO, TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DA VOZ, DE IMAGENS OU DE OUTROS DADOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO NUMA REDE COM OU SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU ESTENDIDA)*

[...]

*G) Os outros equipamentos de comunicação.*

*Este grupo compreende os aparelhos para comunicação em uma rede com ou sem fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados em tais redes.*

*As redes de comunicação compreendem, entre outros, os sistemas para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital e suas combinações. Tais aparelhos podem ser configurados na forma duma rede telefônica pública com comutação, duma rede local (LAN), duma "Metropolitan Area Networks" (MAN), ou duma rede estendida (WAN), por exemplo, seja numa arquitetura proprietária, seja numa arquitetura aberta.*

*Este grupo compreende:*

[...]

*5) Os compressores/decompressores de dados (codecs) tendo a capacidade de transmitir e de receber informações digitais.*

7. Assim, o produto sob consulta, tratando-se de um aparelho para emissão e recepção de sons e imagens, inclui-se na posição 85.17, nos termos do texto da referida posição, da Nota 3 da Seção XVI e com subsídio das respectivas Nesh.

8. Pela aplicação da RGI 2 a), transcrita abaixo, o fato do equipamento ter sido apresentado desmontado não altera sua classificação, pois todas as suas partes estão prontas para que a interligação seja realizada com uma simples operação de montagem.

*Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.* (grifou-se)

As Nesh da RGI 2 a) explicam:

*(Artigos apresentados desmontados ou por montar)*

*V) A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar; apresentam-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.* (grifou-se)

*VI) Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.*

*VII) Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.*

9. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

A posição 85.17 está desdobrada em:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):
8517.70	- Partes

10. O sistema de videoconferência em estudo, com subsídios das Nesh citadas anteriormente, se enquadra perfeitamente no texto da subposição de 1º nível 8517.6.

A subposição de 1º nível 8517.6 está desdobrada em:

8517.6	-	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):
8517.61	--	Estações-base
8517.62	--	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.69.00	--	Outros

11. A função das unidades de codificação é o recebimento e a transmissão de imagens e sons. Logo, essa descrição condiz com o texto da subposição de 2º nível 8617.62, pela RGI 6.

12. A RGC 1 dispõe que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

A subposição de 2º nível 8517.62 está desdobrada em:

8517.62	--	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.62.1		Multiplexadores e concentradores
8517.62.2		Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3		Outros aparelhos para comutação
8517.62.4		Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
8517.62.5		Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6		Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ( <i>trunking</i> ), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7		Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9		Outros

13. Considerando que os sinais de imagem e som são transmitidos pelo Codec por fio, o produto em análise se enquadra no item 8517.62.5.

O item 8517.62.5 está desdobrado em:

8517.62.5		Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.51		Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52		Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s
8517.62.53		Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado
8517.62.54		Distribuidores de conexões para redes ( <i>hubs</i> )
8517.62.55		Moduladores/demoduladores ( <i>modems</i> )
8517.62.59		Outros

14. O produto sob consulta não se enquadra nos subitens 8517.62.51, 8517.62.52, 8517.62.53, 8517.62.54 e 8517.62.55, sendo assim classificado no subitem residual 8517.62.59, pela aplicação da RGC 1.

15. Para finalizar, não prospera a pretensão da consulente de classificar as cadeiras em conjunto com os demais equipamentos no código NCM 8517.62.59, pois as mesmas não fazem parte do equipamento de teleconferência objeto deste estudo, devendo seguir seu próprio regime de classificação.

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 da Seção XVI e da posição 85.17), 2 a) e 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria “equipamento de teleconferência (videoconferência), para até 48 conexões, composto por 03 (três) unidades de codificação em rede com fio (uma unidade principal e duas secundárias), 03 (três) telas de 65 polegadas de plasma, 03 (três) microfones, 03 (três) alto-falantes, câmera de alta-definição, controle remoto, cabos VGA/DVI, painel de proteção ("privacy panel"), luminárias, aparelho telefônico, projetor, tela de projeção e mesa; sendo todos os elementos, com exceção do controle remoto, fixados de maneira permanente na base da mesa, formando um corpo único” classifica-se no **código NCM 8517.62.59**. As cadeiras não fazem parte do equipamento e devem seguir seu próprio regime de classificação.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 09/10/2014. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Derat/São Paulo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

**Relator**

Auditor-Fiscal da RFB

Matr.: 1293952

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

**Presidente da 3ª Turma**

Auditora-Fiscal da RFB – Matr.: 1214433

Competência Delegada pela Portaria Coana nº 48/2014

(DOU de 14/07/2014)